



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Direito ao esquecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro:
Proteção da Imagem, Honra e Integridade moral do Ex-detento**

Gama – DF

2020

ANDRYELLY LOHANY DOS SANTOS

**Direito ao esquecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro:
Proteção da Imagem, Honra e Integridade moral do Ex-detento**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Professora Esp. Jéssica Arianne Dias Almeida.

Gama-DF

2020

ANDRYELLY LOHANY DOS SANTOS

**Direito ao esquecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro:
Proteção da Imagem, Honra e Integridade moral do Ex-detento**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 27 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Profa. Esp. Jéssica Arianne Dias Almeida

Orientadora

Prof. Esp. Gedeon Dias Ramos Junior

Examinador

Prof. Dr. e Me. Ivan Cláudio Pereira Borges

Examinador

Direito ao esquecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Proteção da Imagem, Honra e Integridade moral do Ex-detento

Andryelly Lohany dos Santos¹
Jéssica Arianne Dias Almeida²

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo avaliar como o ordenamento jurídico brasileiro busca através do direito ao esquecimento a proteção à imagem, à honra e à integridade do ex-detento no processo de ressocialização. A metodologia da pesquisa foi bibliográfica e exploratória, visando como fonte legislação, doutrina, jurisprudência, artigos científicos, revistas jurídicas e afins. A discussão permitiu conhecer como a Constituição Federal de 1988, por meio de um princípio geral, qual seja, a dignidade da pessoa humana, sobrepõe qualquer outro princípio, servindo acima de tudo, propor defesa ao direito da personalidade, a privacidade, a honra e a integridade do ex-detento, que tem como finalidade a ressocialização após cumprir sua dívida com a justiça e a sociedade. Portanto, o estudo conclui que, o direito ao esquecimento assegura à proteção, mesmo que haja confronto entre ele e o direito fundamental da liberdade de expressão e informação, pois o primeiro sobrepõe o segundo, quando comprovado que as informações vêm causando tanto ao ex-detento quanto a sua família, sofrimento e angústia com a exposição dos fatos.

Palavras-chave: Informação; Direito ao Esquecimento; Ex-detento; Honra e integridade; Ressocialização.

Abstract:

This article aims to evaluate how the Brazilian legal system seeks protection, honor and integrity of the ex-detainee in the process of resocialization through the right to be forgotten. The research methodology was bibliographic and exploratory, aiming as a source legislation, doctrine, jurisprudence, scientific articles, legal journals and the like. The discussion allowed to know how the Federal Constitution, through a general principle, the dignity of the human person, overrides any other principle, serving above all, to propose defense of the right of personality, privacy, honor and integrity of the former detainee whose purpose is resocialization after fulfilling his debt to justice and society. Therefore, the study concludes that the right to be forgotten ensures protection, even if there is a confrontation between the fundamental right of freedom of expression and information, since the first overlaps the second, when it is proven that the information has been caused both to the ex-prisoner and his family suffering and anguish with the exposure of the facts.

Keywords: Information; Right to Forgetfulness; Ex-inmate; Honor and integrity; Resocialization.

¹ Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac, 9º Semestre, Matutino. E-mail: andryelly.nwg1@gmail.com.

² Graduação em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos (2010), especialização em Direito Processual Civil: De acordo com o Novo Código de Processo Civil pela Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul (2017) e especialização em Direito Público: Estado e Constituição pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos (2011). Advogada Autônoma da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal e professora de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. E-mail: jessica.almeida@uniceplac.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, um grande volume de juristas vem buscando que seja repensado e rediscutido sobre o direito que rege as relações sociais no que diz respeito ao direito ao esquecimento, fatos que envolveram o passado de um indivíduo, aplicado de uma maneira descontextualizada e notória sobre a vida pregressa de um ex-detento. Sabe-se que, os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade, têm sido alvo invadido na esfera privada de uma pessoa que tenha cometido no passado algum tipo de crime e, após cumprimento da pena, busca, em defesa da dignidade humana, voltar ao seu convívio em sociedade.

Sabe-se que o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro foi reconhecido em 2013, quando o Superior Tribunal de Justiça surge por meio da prerrogativa de casos que foram julgados, como o da “Chacina da Candelária”.

O direito ao esquecimento parte do princípio do direito da personalidade, ligado ao direito à privacidade e à intimidade com objetivo de reter a divulgação de informações que aconteceram no passado de um indivíduo, levando a pessoa a conviver com isso, que, por ventura, é lembrado apenas com o objetivo de exploração dos fatos e impedir que esse indivíduo possa ter uma vida normal em sociedade, ou seja, sem ser julgada pela coletividade por algo que ocorreu no pretérito, tendo cumprido devidamente a pena imposta.

O direito ao esquecimento surgiu no direito Europeu e tem ganhado importância com a expansão midiática, principalmente com a excessiva quantidade de pessoas com acesso à internet. O aludido direito consiste basicamente no direito que uma pessoa tem de obstar que um episódio ocorrido no passado venha a ser difundido anos depois ao público, de maneira descontextualizada, e quando a notícia já não possui mais interesse social, gerando a esse indivíduo dano de ordem moral, psicológica, financeira ou social, ainda que o fato seja verídico. Imagina-se o quanto é complicado para uma pessoa ter sempre um fato desagradável que ocorreu em algum momento da sua vida, associado à sua imagem.

O primeiro caso de aplicação do direito ao esquecimento, apresentado no território pátrio, aconteceu nos tribunais de Minas Gerais, onde em sede de recurso, o mesmo confirmou a decisão de primeiro grau, oriunda da Comarca de Perdizes, garantindo o direito a indenização por danos morais derivados de informações expostas por veículo de comunicação ferindo a honra e a dignidade da pessoa humana do demandante. Conforme dispõe a fundamentação do acórdão, “O direito de informar não é absoluto e encontra seus limites nas

próprias diretrizes constitucionais”. Ainda cita o julgando que é direito da imprensa informar, sendo esta livre de censura ou licença prévia, mas que eventuais danos aos direitos constitucionalmente previstos devem ser reparados. Por fim, o TJMG, diz que aplicasse a Súmula 281 do STJ, onde a indenização por dano moral não se limita pela tarifação prevista na lei de imprensa.

O direito ao esquecimento também tem relação com a necessidade de que uma pessoa possa ter uma vida normal caso tenha passado por uma situação, como um delito, e manteve-se preso. Como um ex-detento, há uma maior dificuldade de reinserção na sociedade, obstando que o mesmo possa ter um convívio normal perante a comunidade, como trabalhando e estudando.

Por outro lado, o direito à memória concerne ao direito que as pessoas têm de recordar e/ou ter informações sobre fatos que podem ser relacionados, ou não a história. Isso acaba por gerar um conflito de princípios constitucionais, pois, se por um lado, tem o direito individual, tais como, a proteção ao nome, à honra, à privacidade, à imagem e à dignidade da pessoa humana, em contrapartida, existe o direito coletivo, como a liberdade de imprensa, de expressão e o direito à informação. Apesar de ambas as esferas serem protegidas pela CF/88, no direito brasileiro, não há uma lei específica que regulamente o direito ao esquecimento.

Partindo disso, o método que se utiliza é a ponderação dos princípios, no qual se observa qual é o que se sobressai em um determinado caso, e conseqüentemente ter-se-á uma decisão judicial. Portanto, foi levantada a seguinte problemática: como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado o direito ao esquecimento com a finalidade de proteger a honra, a dignidade e a integridade moral do ex-detento no processo de ressocialização perante a sociedade?

O objetivo geral da pesquisa é avaliar como o ordenamento jurídico brasileiro busca através do direito ao esquecimento a proteção à honra e a integridade do ex-detento no processo de ressocialização.

Por fim, a metodologia a ser adotada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica e exploratória, visando como fonte de pesquisa a legislação, doutrina, jurisprudência, artigos e afins. No que diz respeito ao procedimento para coleta de dados, foi realizada por meio de leituras críticas e reflexivas. Ademais, busca-se uma análise e esclarecimentos acerca do tema, na qual se tem como base o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

A definição do direito ao esquecimento está presente no Estado Democrático de Direito, isto é, idealizado pelo direito de personalidade, possuindo gênese histórico e fático quando sua análise encontra-se no âmbito das condenações criminais, assegurando ao ex-presidiário à ressocialização e a sua recuperação perante a sociedade (ALMEIDA, 2017, p. 10).

Nesse primeiro capítulo será abordada a definição sobre o direito ao esquecimento no Estado Democrático e sua evolução a partir da Constituição Federal, ressaltando sobre as garantias fundamentais nos aspectos constitucionais traçado pelo direito da personalidade, atrelada a pessoa e a ideia de mudança.

2.1 Definição

Comerlato (2014, p. 22), explica que direito ao esquecimento são fatos pretéritos que necessariamente não têm necessidade de serem lembrados, intimamente ligado ao conceito de que é um desdobramento do direito à privacidade e à intimidade, presentes na Constituição Federal no art. 5, inc. X. Apesar de que, denota a subjetividade deste direito, em função de se referir como uma necessidade e não uma obrigatoriedade.

Na verdade, o direito ao esquecimento vem passando por profunda transformação, baseada em instituições políticas e compreensões jurídicas que modificam no tempo e no espaço, e busca atender a complexidade e a necessidade social sobre circunstância vivenciada no passado que ficou marcada na história.

Vale destacar que o direito ao esquecimento faz com que a pessoa não permita que determinado fato que aconteceu no seu passado, mesmo que verídico, seja usado a exposição da sociedade, diferentemente do direito à privacidade, por se tratar de fatos pretéritos, que poderiam ter sido divulgados no contexto histórico, não fazendo parte da sua vida atualmente (COMERLATO, 2014, p. 22).

De fato, chega a ser constrangedor quando ocorrências passadas são divulgadas sem permissão de uma pessoa, ainda mais, quando o acontecido geram problemas quanto a restabelecer sua vida a normalidade. Em decorrência disso, a exposição gera tristeza, muitas vezes, atinge até mesmo seus familiares.

O direito ao esquecimento aplica-se em fatos públicos divulgados no passado, que de certa forma, e na época, geraram polêmicas, e com o tempo foram perdendo o interesse da coletividade, sendo necessário serem retirados do conhecimento geral quando sobreviessem a necessidade de proteção do nome, reputação e do direito à paz do indivíduo envolvido (EHRARDT JR.; NUNES; PORTO, 2016, p. 67).

Sabe-se que o direito ao esquecimento deve ser de fato associado a esquecer informações que implicaram no comportamento de um indivíduo que tenha ou não cometido algo, que serviu para a imprensa e demais veículos de comunicação divulgarem em determinado momento da vida dessa pessoa, expondo ao público, causando-lhe transtorno e sofrimento. Por isso, o direito ao esquecimento é uma maneira de proteger o indivíduo e de ser esquecido pela opinião pública e pela imprensa (CAVALCANTE, 2014, p. 123).

Geralmente, os fatos são divulgados nos meios sociais, sendo visto não somente por um grupo específico, mas por milhares de pessoas, afinal foi divulgado na imprensa e nas mídias, provocando polêmicas e impedindo que acontecimentos do passado sejam esquecidos, tirando a paz e a tranquilidade de uma pessoa que deseja reconstruir sua vida, talvez seja um ex-presidiário ou um indivíduo que está sendo acusado injustamente, são diversos fatores que deverão primeiramente serem analisados para que sejam tomadas medidas de segurança em relação a divulgação desses acontecidos.

2.2 Evolução

O direito ao esquecimento, primordialmente, teve a sua origem pela não perpetuação de fatos do passado, pelos quais, uma pessoa já tenha cumprido a pena imposta pelo Estado, ou mesmo esteja prestes a ser liberada, sendo inevitável o seu processo de ressocialização, pois devido aos meios de comunicação, torna-se difícil o esquecimento, passando a ser de maneira muito dolorosa (COMERLATO, 2014, p. 22).

As pessoas que pagaram pelos seus crimes, ora, têm por direito ao esquecimento, o benefício do recomeço, e ainda, àqueles que não tinham culpa, considerados inocentes, que por uma eventual situação foi caluniado, ou tenha sofrido algum evento calamitoso que tenha sido fruto de notícia.

Na verdade, o direito ao esquecimento teve seu primeiro relato em 1890, nos Estados Unidos, com a data de publicação do seu primeiro artigo de revisão da Lei, abordado como o direito à privacidade, pregando o direito a ser deixado em paz, traduzido em inglês “*right to*

be alone”, sendo marco de admiração e propriedade que perduram por longos anos, até os dias de hoje, autores, como: Louis Brandeis (1890) e Samuel Warren, citados quando o assunto é privacidade (SCHWABE, 2005, p. 345).

Todavia, o direito ao esquecimento ganhou força a partir de um julgamento, havendo na época um embate entre dois direitos, o da personalidade e o da liberdade de expressão. A essência de pretensão era o esquecimento de uma questão não corriqueira de privacidade que aconteceu no ano de 1973, decidido pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, a reclamação era que o participante chegou a atuar como coadjuvante em um latrocínio ocorrido em 1969, acompanhado de mais dois outros homens, chamando atenção da opinião pública, com cobertura das redes de comunicação, TV e imprensa local (SCHWABE, 2005, p. 345).

Esse acontecimento foi um crime conhecido como assassinato de soldados de *Lebach*, isto é, fez referência ao local ocorrido. Um depósito de munição foi roubado durante a noite, quatro dos cinco soldados foram brutalmente assassinados, e o quinto gravemente ferido, dois dos principais acusados foram condenados à prisão perpétua em 1970. O indivíduo reclamante auxiliou na ação dos criminosos, sua condenação foi de seis anos de reclusão, sendo que na véspera de receber liberdade, o Canal ZDF, realizou um documentário, contendo nome e foto, substituindo a simulação por atores, exibido pouco antes de sua soltura (COMERLATO, 2014, p. 22).

De fato, houve várias tentativas no sentido de conseguir em juízo uma medida liminar para impedir a divulgação e exposição do documentário, as primeiras foram negadas. Todavia, a partir da CF da Alemanha, foi reconhecida e julgado, considerando a violação do direito de desenvolvimento da personalidade e, realizou o impedimento da transmissão, conforme a decisão do processo (SCHWABE, 2005, p. 347).

2.3 Garantia aos Direitos humanos fundamentais nos Aspectos constitucionais

Dentro dos aspectos constitucionais o direito ao esquecimento é traçado por meio do direito da personalidade, assim como, pelos direitos fundamentais e humanos, trata-se de questões como no âmbito privado, regulando as relações entre os particulares, ou seja, passando pelo direito constitucional, a partir das garantias fundamentais sob responsabilidade disciplinar das relações existentes entre pessoas e Estado, fazendo com que ele possa coibir abuso através de liberdades públicas (MACHADO, 2017, p. 270).

Cabe destacar, que o direito ao esquecimento, nascido através do direito à privacidade, tem base em fundamentos, podendo atrelar à pessoa, a ideia de mudança e evolução, tornando-a melhor, não atrelando seu passado aos erros ou condutas questionáveis cometidas anteriormente, que atualmente possa ser novamente questionável (MOUTINHO, 2015, p. 136).

Realmente, o direito ao esquecimento surge com a necessidade de garantir a privacidade de um indivíduo que sofreu, ou vem sofrendo de abuso, desabonando seus direitos fundamentais e humanos, em suas questões particulares, antes questionáveis, mas após passado deveria ficar ao esquecimento, porém o direito à liberdade de expressão e informação permanece a continuar tornando-o público.

Por isso, é comum questionar a classificação do direito ao esquecimento, partindo do pressuposto de que pode ou não estar enquadrado ao direito fundamental. Nesse caso, doutrinadores vêm abordando sobre aspectos que tem tido dois sentidos, um porque a abordagem considera-se fundamental quando enquadrada como um fundamento, e em segundo lugar, as características peculiares que diferenciam das demais (STUDART; MARTINEZ, 2019, p. 134).

Esclarecendo, o regime jurídico e a proteção especial sobre o direito fundamental, no qual foi outorgado pela Constituição Federal com base em dois aspectos, um está relacionado ao princípio da aplicabilidade imediata, ou seja, disposto no art. 5º, § 1º da CF/88, e o segundo, tem relação considerável com as cláusulas pétreas, prevista no art. 60, § 4º, inc. IV. Portanto, é fundamental que critérios rígidos sejam definidos com máxima cautela, isto é, preservando a efetiva relevância e prestígios que são reivindicados de forma efetiva correspondentes aos valores fundamentais, sabendo que são essencialmente reconhecidos no âmbito de determinada sociedade ou mesmo no plano universal (SARLET, 2012, p. 89).

Juridicamente, no direito ao esquecimento é aplicável pela Constituição Federal quando abordada pelo art. 5º e o art. 60, reconhecer a proteção social a partir do direito fundamental, fazendo relação ao princípio da aplicabilidade e a cláusula pétreas, fundamentos rígidos e essenciais no âmbito do direito universal, reconhecida efetivamente pela sociedade.

Porém, Luño, pensa que o reconhecimento ilimitado e irrefletido de novos direitos fundamentais, poderão ser vistos junto com outras possibilidades como a degradação dos mesmos, isto é, fazendo com que coloque em risco status jurídicos e científicos. Explica, ainda, que isso poderá levar ao desprestígio de sua própria fundamentalidade (MOUTINHO, 2015, p. 137).

Para que os direitos fundamentais tenham critérios que justifiquem sua aplicabilidade, a decisão deve ser baseada na ordem jurídica, prevista a partir de regras e princípios, isto, porque oferecem discernimentos que explicam a fundamentalidade de certas pretensões normativas, até porque as regras são normas usadas para argumentar ambos, que expressam de um dever de ser. E o conceito de princípio é um preceito normativo.

O doutrinador, Alexy, ressalta a relevância da teoria que sustenta os princípios e regras. Todavia, ele ainda descreve que os dois possuem diferenças que ordenam sob as possibilidades fáticas e jurídicas, denominado mandados ou mandamentos – de otimização, fazendo referência a permissão e a proibição (ALEXY, 2008, p. 194).

Para entender melhor, os princípios foram incorporados à Constituição Federal, ao direito constitucional positivo, tendo como interpretação fundamentada em resposta normativa correta para determinados casos, nos quais as respostas manifestam-se em outro nível.

Todavia, os princípios conforme dito, a própria pretensão de legitimidade da ordem jurídica faz com que seu uso implique nas decisões, não podendo limitar-se ao tratamento de casos semelhantes que aconteceram no passado e com o sistema jurídico atual, devendo fundamentar-se de forma racional, a fim de que aceite decisões coerentes pelos membros do direito, considerando também o horizonte de um futuro próximo, com pretensão de validar à luz de regras e princípios legítimos (ALEXY, 2008, p. 194; MOUTINHO, 2015, p. 137).

2.4 Direitos que regem o Direito ao Esquecimento

No direito ao esquecimento existem alguns princípios que têm como prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II, CF/88), por isso, é relevante analisar o vínculo com a dignidade da pessoa humana, concretizado pelo art. 1º, inc. III, da CF/88, impedindo a degradação ou coisificação da condição humana.

2.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É uma tarefa difícil delimitar um conceito para a dignidade da pessoa humana diante da grandeza e abrangência desse princípio. Todavia, é válido destacar algumas tentativas conceituais apresentadas pela doutrina (PÓVOAS, 2012, p. 112).

Sabe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana norteia toda área do direito, tem como sentido proteger e promover individual e socialmente o indivíduo. Embora a natureza humana tenha origem a um pensamento clássico, a tutela da dignidade da pessoa humana começa ganhando relevância a partir da visibilidade no início do século XX.

Na verdade, tudo isso aconteceu em função das atrocidades que antes eram cometidas pelos regimes totalitários, especificamente durante o acontecimento do regime nazista, tanto ao nível industrial quanto em proporções colossais, foi possível na época presenciar a objetificação do ser humano, pois, configurou o marco histórico devido ao holocausto, pessoas eram exterminadas, não sendo vistas como sujeitas de direitos (GONÇALVES, 2016, p. 453).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, surgiu a partir de um despertar da necessidade e da preocupação com a consolidação e positivação de ideias mais humanitárias. Após a Segunda Guerra Mundial, houve evidências de um procedimento de internacionalização, diante de uma postura voltada para a dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, fazendo com que a ideia pudesse atingir em comum todos os povos e nações, essa convicção traz a liberdade e igualdade em direitos e dignidade do indivíduo, conforme estabelecido no art. 1º da Declaração, onde diz que o ser humano é dotado de razão e de consciência, devendo agir uns com os outros em espírito de fraternidade (SILVA, 2005, p. 204).

A Constituição Federal logo em seu art. 1º, inciso III, traz a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Esse contexto, trata-se de uma característica inerente a qualquer estado popular que tenha como pretensão uma vida digna para seu povo, consequência do respeito à dignidade humana (PEREIRA, 2015, p. 177).

As ações voltadas para o princípio da dignidade da pessoa humana deve assegurar o direito ao ser humano, atingindo uma ideal ou convicção de liberdade e de igualdade, estabelecendo o respeito e a proteção fundamentada no Estado Democrático de Direito.

Segundo Silva (2008, p. 107), no dicionário jurídico a palavra dignidade está definida como “a qualidade moral que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida”. Trata-se, porém, de uma conceituação modesta em relação à magnitude que representa a dignidade humana. Sob uma perspectiva filosófica, abordando o princípio como elemento diferenciador entre pessoa e coisa, ensina que:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (LÔBO, 2012, P. 48).

Por outro lado, sob uma perspectiva essencialmente jurídica, a “dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades, expectativas patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade” (GAGLIAN; FILHO, 2013, p. 74). Independente da tentativa de conceituação dada à dignidade da pessoa humana, fato é que se trata de um macroprincípio do qual emergem diversos outros, como é o caso dos princípios da igualdade e da solidariedade (SILVA, 2005, p. 204).

É possível afirmar que, a dignidade da pessoa humana não é assegurada, quando o indivíduo é desrespeitado sob perspectiva aos princípios da igualdade e da solidariedade. Na verdade, o ordenamento jurídico brasileiro promove a equivalência e a superioridade do princípio da dignidade humana, sob dever legal dos direitos fundamentais respeito pela Constituição Federal.

É importante destacar que foi por meio da imposição constitucional do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento pátrio que o patrimônio deixou de ser o cerne do ordenamento jurídico para dar lugar à pessoa (FARIAS; ROSENVALD, 2007, p. 87).

Em decorrência, o Estado passa a ter o dever de observar o princípio da dignidade da pessoa humana, tanto na abstenção de práticas que o desrespeitem, quanto na execução de ações que garantam a dignidade de todos os seres humanos. Sendo assim, o Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (TARTUCE, 2014, p. 303).

O princípio da dignidade humana assegura ao cidadão por meio do Estado seus direitos fundamentais, tais como qualidade intrínseca, irrenunciável e inalienável, seja de qualquer elemento que busca qualificar a pessoa a sua condição humana, respeitando e promovendo a ordem jurídica estatual e internacional, sem que possa retirar do indivíduo o seu direito sob o ordenamento jurídico, significa que isso equivaler a sua natureza humana.

2.4.2 Origem do Direito da personalidade e suas implicações

No tópico anterior foi possível abordar trechos que ressaltaram sobre os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, algo que surgiu com maior

intensidade na época do nazismo, por trás disso, pode-se ter uma noção sobre a personalidade, pois o mesmo é reconhecido, tornando-se único.

Todavia, uma pessoa para se tornar um cidadão precisava seguir uma religião e honrar os deuses da mesma. Era por intermédio da participação humana na religião e de fazer parte dos direitos civis e políticos, que admitiam a pessoa ser reconhecido como possuidora do direito a personalidade (DINIZ, 2015, p. 667).

Apesar da incerteza vivida na época da antiguidade clássica, pois jamais conheciam ou havia algo parecido com a dignidade, mas admitiam universalmente a possibilidade do reconhecimento em maior ou menor grau, mesmo que negada a certas castas, ou aos estrangeiros, ou a quem professava outras religiões, às mulheres, às crianças, aos loucos e até mesmo aos pobres e fracos. A dignidade era dada somente a quem carregava sacos de moedas ou uma boa espada (COULANGES, 2002, p. 56).

Percebe-se que os homens estrangeiros e escravos tinham condições semelhantes em muitos aspectos, por isso, eram vistos como estranhos e alheios à sociedade, não podendo participar de cultos, templos e cerimônias de sacrifícios, tornando-o desprotegidos pelos que eram considerados como deuses da cidade, impossível serem reconhecidos como cidadãos, sendo negado direitos a ambos. Apesar de que, os escravos eram vistos como objeto de direito, a condição de sujeitos e de personalidade eram-lhes negados.

Todas essas condições desumanas possibilitaram aos gregos institucionalizar normas que, ao longo do tempo, foram consideradas pioneiras e que impuseram respeitos aos estrangeiros e ainda atribuíram direitos aos escravos, proibindo maus-tratos, buscando reconsiderar a insignificância que incidia sobre eles, e ainda, a prevalência de uma influência positiva à sociedade e o direito (HERKENNHOFF, 2001, p. 144).

Surgiram as primeiras transformações fundamentais para os direitos da personalidade que foram imprescindíveis em diferentes aspectos, um deles a mudança no tratamento aos estrangeiros e escravos, apesar de ainda não ser suficiente, era preciso uma proteção que assegurasse o interesse de todos, o advento do cristianismo e o reconhecimento do elo entre Deus e o Homem, foram fundamentais para o conceito de dignidade humana (ALVES, 2002, p. 298).

A edificação do direito de personalidade foi reconhecida na Inglaterra, após o crescimento do Liberalismo, século XIV, com reconhecimento do Estado, a partir da proteção à pessoa humana. Todavia, com o advento do iluminismo, surge determinadas rupturas intelectuais e políticas, pois o homem no período da Idade Média, atribuía tudo ao criador,

tendo como peça central da sociedade, a defesa do Antropocentrismo em detrimento do Teocentrismo (MACHADO, 2017, p. 271).

Outras influências aconteceram no século XVIII, com a Revolução Francesa, em 1789, através de superações políticas, dividindo a sociedade em estratos, apenas alguns grupos de privilegiados em detrimento de outros. Somente a burguesia passou a ter uma reação que fez com que não perpetuasse tais condições, buscando medidas que garantissem a igualdade de tratamento e a remoção de determinadas restrições que eram impostas aos cidadãos comuns. Justamente, em 26 de agosto de 1789, foi aprovada a Assembleia Constituinte Francesa com reconhecimento às liberdades e direitos fundamentais do homem, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas dos Direitos do Homem.

Quase dois séculos depois, em 1948, ocorreram realmente um dos maiores reflexos com relação aos direitos a proteção à vida, à honra, à liberdade, à integridade física e à intimidade ao cidadão. A Era dos Direitos, foi um momento de grande relevância na história, também marcada por uma trégua após anos de atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, passando a reconhecer os direitos universais, indivisíveis e inter-relacionados.

Foi assim que surgiram os tratados com afirmação aos direitos humanos e a proteção aos direitos fundamentais, dentre eles: a Convenção Europeia dos Direitos Humanos em 1950, e o Pacto Internacional de Direitos Civis, que aconteceu em 1966. Em 2000, surgiu a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, partindo daí a consolidação das normas de proteção, além das sanções às violações (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 99).

Por isso, o melhor conceito sobre direitos da personalidade é a proteção dos direitos do ser humano através da tutela jurídica interdisciplinar, essencialmente com enfoque civil e penal. Apesar de apresentar de forma reduzida em relação aos direitos humanos, por pertencerem ao direito privado e serem dotados de proteção civil, porém, é fato que ambos convergem em diversos aspectos, por serem considerados direitos naturais e condicionados a própria condição humana (FARIAS; ROSENVALD, 2007, p. 94).

Este princípio diante de uma igualdade jurídica formal, ou seja, impulsiona a realização do direito sem qualquer exceção existente em sua personalidade, característica física, cultural, social e religiosa. Sob essa perspectiva, aplica-se o direito em benefício ou à custa de uma determinada pessoa.

Essa visão formal impede que seja garantido de modo geral um tratamento justo, mas na igualdade material oposto deste conceito acima, concebe o limite da prudência, um

tratamento diferente, mas proporcional a diferença. Diante de tais fatos, o princípio da igualdade estabelece critério justo para cada diferenciação sem que haja desigualdade, ou vantagens desproporcionais, relação lógica com os fatos, sem discriminação, mantendo os valores constitucionais, sobretudo a igualdade material, e ainda, ter correlação aos interesses constitucionais assegurados (BARCHIESI, 2016, p. 18).

No Direito Penal esse princípio se diferencia dos demais em função de submeter a tratamentos predispostos à mudança da personalidade. Reforçando esse contexto de que o homem possa ter Juiz Natural em decorrência do Estado Democrático de Direito, que seja assegurado um julgamento justo e imparcial, ou seja, ressalta-se no art. 14 do Pacto Internacional em relação aos Direitos Civis e Políticos, que uma pessoa não poderá ser punida por um delito que antes já havia sido absolvida ou condenada por sentença transitada em julgado, isso é previsto e está em conformidade com a lei e dentro dos parâmetros e procedimentos penais referentes de cada país (BARCHIESI, 2016, p. 19).

Todavia, a Constituição Federal Brasileira de 1988, com base nos direitos fundamentais, inc. X, art. 5º, os direitos da personalidade, e ainda em rol exemplificativo desses direitos, em seu art. 1º, inc. III, consagra a dignidade humana do Estado Democrático de Direito. Partindo da concepção do Código Civil, a previsão limita-se a cinco direitos: direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade, contemplado entre os artigos 11 a 21, apesar de que, apresenta apenas alguns direitos da personalidade, e não ressaltam outros tantos, impedindo outras manifestações da personalidade humana considerada merecedora de tutelas, por força da aplicação direta no art. 1, inc. III, da CF/88 (ALTMAYER, 2017, p. 4).

2.4.3 Direitos à Privacidade, Intimidade, imagem e a Honra

Visando atender aspectos sobre os direitos fundamentais do cidadão previstos na CF/88, o principal foco está no direito à intimidade e à privacidade, no art. 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (MACHADO, 2017, p. 272).

Apesar de conceitos distintos entre a privacidade e a intimidade, é possível reconhecer e entender que a privacidade é vista a partir dos elementos externos da pessoa humana,

relacionado ao modo de viver, além de seus hábitos. Quando comparada a intimidade configura elementos internos do seu modo de viver, ou seja, segredos, situações de pudor, incluindo a privacidade.

É uma zona espiritual particular, reservado a vida de um indivíduo. Quando relacionada ao direito ao esquecimento, os dois conceitos não têm distinção, nem se confundem, isto, porque fatos pretéritos têm suas especificações, pois é necessário pensar na violação da intimidade, privacidades em ambos os direitos (DINIZ, 2015, p. 672).

A definição da honra vem da tradução de *honor, honoris*, que tem como significado, virtude, reputação e dignidade, conceituando como algo subjetivo, permitindo a criação de uma tutela jurisdicional.

Chaves (2001, p. 117), diz que a honra está acima da vida, é um bem imortal. É uma característica pessoal considerada subjetiva e objetiva, facilitando a concepção de ofensa à honra no emprego do tipo penal adequado, tipificado como crime de difamação, injúria e calúnia, soando como algo negativo, atribuído a conduta da vítima. A descrição de injúria, aplicada na ofensa à honra subjetiva, definida de forma de um juízo negativo, atributos e condutas pessoais do indivíduo (RODRIGUES JR., 2015, p. 28).

Trigueiro (2016, p. 55), ressalta que a honra quando associada aos direitos de esquecimento deve-se considerar que os fatos passados não se confundem com a vida privada de uma pessoa, pois deve encontrar-se de acordo com a sua real identidade pessoal, devendo ser objeto de pretensão ao esquecimento. Podendo ser analisada sob dois aspectos: fática na concepção normativa, a partir de elementos empíricos internos e externos de uma pessoa; e sob critérios ético-axiológicos.

É verdade que é difícil a distinção, ainda porque ambas possuem como entendimento voltado para honra através de orientações individuais e comunitárias, que de certa forma se assemelham. Na verdade, honra também pode ser vista sob vertente subjetiva, dizendo que essa definição é vista pelo indivíduo de si próprio.

Outro fato, é que a concepção normativa que possui semelhança (a concepção pessoal), descrita sob aspecto peculiar à personalidade humana independentemente do meio social em que o indivíduo se integra. Logo, os dois conceitos se aproximam-se por não depender de forma direta de valorações sociais a respeito da pessoa e serem guiados internamente da honra (DINIZ, 2015, p. 676).

Quando vista pela concepção fática sob vertente objetiva, a definição parte da avaliação do meio social; na questão normativa, a considera-se uma vertente social da honra,

decorrente das relações interpessoais travadas no meio social, as duas têm como significado uma representação social, logo, externas aos indivíduos (MATOS, 2011, p. 101).

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Proteção da imagem, Honra e Integridade moral do Ex-detento

Diante de uma situação impositiva que restringe a liberdade comunicativa com fundamentação no direito ao esquecimento, preservando a imagem, honra e a integridade moral de indivíduo, não se mostra legítima. O STJ, ressalta que o direito ao esquecimento não está consagrado em qualquer que seja a norma jurídica constitucional ou infraconstitucional. Todavia, requer dos fatos, não extrair do ordenamento jurídico a interpretação baseada na garantia da privacidade fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana (EHRHARDT JR.; NUNES; PORTO, 2017, p. 64).

Esse próximo tópico representa uma resposta sobre o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, quando leva em consideração que a proteção à imagem e ao direito à informação, apesar de suas diferenças, é fundamental que os dois prevaleçam desde que não ofendam o direito do ser humano a sua intimidade e privacidade exposta, perdendo total autonomia da sua vontade de restabelecer perante a sociedade.

3.1 Conflito entre Direito ao Esquecimento e o Direito à informação – critérios de ponderação

A imagem e a honra são possuidoras de institutos diferentes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 5º, inc. X, da CF/88. A imagem representa a proteção ou representação do indivíduo, no qual sua forma é captada e representada, de maneira virtual, real, estática ou dinâmica. Sabe-se que é um direito autônomo, mas está vinculado aos direitos da personalidade, independe do direito da intimidade e da privacidade, mas ocorre simultaneamente aos demais direitos. É amparado pelo Direito Civil no art. 20:

Art. 20, Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, ou à publicação, à exposição ou à utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa

proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (MACHADO, 2017, p. 273).

A definição de imagem de origem latim *imago*, significa representação, e de *imitari*, conceituado como copiar, semelhança. Representa traços físicos de uma pessoa, dispõe sobre o direito inerente a irrenunciabilidade e intransmissibilidade, alienado ao seu corpo físico, transmissão de personalidade corporal do indivíduo, nasce com a pessoa e também morre com ela, possibilitando que a própria pessoa autorize, para que alguém possa explorar sua feição por meio da imagem.

Também previsto no art. 5º, inc. X e XXIII, alínea “a”, da CF/88, o direito da Imagem. Objeto de discussão pelo STF, com forte “aliado do Desembargador Fernanda Whitaker, relator do acórdão de 5.12.95, proferido na apelação Cível 3693/75, com maioria dos votos da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro” (RODRIGUES JR., 2015, p. 29).

Assim como existe a possibilidade de que sobre fatos passados prevaleça o direito ao esquecimento, o ordenamento jurídico brasileiro também manifesta-se sobre o pensamento e o direito à informação, expresso no art. 220 da CF/88, apresentando que poderá haver a revelação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, podendo de qualquer forma, por determinado processo ou veículo, sem que sofra qualquer restrição, e ainda em observância ao dispositivo constitucional (MACHADO, 2017, p. 273).

Se o direito à informação aplica-se a concepção de fatos públicos, o indivíduo tem o mesmo direito ao esquecimento, mediante a proteção da dignidade da pessoa humana. Por isso, que surge a tal rivalidade no que é previsto no art. 5º, e no art. 220, pertencentes a CF/88. Isso possibilita discussões quanto ao uso dos fatos pretéritos, lembrando que o ex-detento, que busca recuperação de sua vida em sociedade, atribui a recuperação de sua integridade moral, recuperação de sua imagem e honra.

É fato que a tutela da liberdade de expressão entre em choque com o direito ao esquecimento, pois remete a previsão do art. 5º, inc. IV e IX, e ao art. 220 da CF/88. Por isso, na formação da personalidade, sua plenitude vai de encontro às suas interpretações, pressupondo que os mesmos possam entrar em debate e tomar decisões relevantes. Assim, retrata o argumento humanista de acentuar a liberdade de expressão como corolário da dignidade humana (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 54).

Ehrhardt JR.; Nunes; Porto (2017, p. 65), os efeitos sobre o reconhecimento do direito ao esquecimento, remetem de forma histórica na elaboração do Enunciado 531 na VI Jornada

de Direito Civil da Justiça Federal, e ainda, do Conselho Nacional de Justiça, coloca como conclusão que o cidadão que cumpriu sua pena devidamente imposta em função de um ilícito cometido, não pode ser eternamente condenado e punido pela sociedade, pois a própria CF/88 veda tal aplicabilidade de penas perpétuas. Significa que no Brasil, à conclusão deste fato, os registros de condenação não devem ser perpetuados eternamente, além do tempo previsto a respectiva pena.

Portanto, o art. 5º, inc. XIV e XXXIII e o art. 220, § 1º da CF/88, podem ser vistos em outro prisma, quanto ao direito à informação aliada à preservação da história, pressupõe que existe, na verdade, a primazia em resguardar a imagem dos envolvidos em determinados fatos, desde que não esteja presente o interesse público (CANOTILHO, 2007, p. 573).

Em outras palavras, esse contexto pode se desdobrar em três dimensões: o direito de informar, uma faceta da liberdade de expressão e de imprensa, e ainda, o direito de informação, porém, essa definição faz parte do direito ao acesso à informação, no qual corresponde à faculdade de buscar por meio das informações fatos através de meios lícitos. No caso do direito a ser informado, representa o direito da coletividade receber os conteúdos do Estado, também dos meios de comunicação quando o tema for de interesse público.

3.2 Casos emblemáticos

Boldrini (2016, p. 12), destaca em casos emblemáticos a chacina da candelária, bem conhecido, aconteceu em 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, a maioria crianças e adolescentes, em torno de cinquenta pessoas, foram alvo de ataques pela polícia enquanto dormiam nas intermediações da Igreja da Candelária, sendo que seis menores de idade e dois adultos vieram a óbito, pessoas consideradas sem teto. O Jurandir Gomes da França, foi acusado e levado ao tribunal do júri, sendo considerado inocente e absolvido sob fundamentação negativa de autoria, acolhido pela totalidade do conselho de sentença da época.

Anos após o acontecimento do fato, exatamente em 2006, o programa “Linha Direta”, apresentou na TV Globo, tentou usar meios para que o inocentado fosse entrevistado, este manifestou-se com recusa, desinteressado de ter sua imagem exposta em rede nacional. Ainda sem autorização, em junho do mesmo ano, a Rede Globo, usou através de um documentário retratar o episódio, revelando o nome do Jurandir, e todos os denunciados, nome e imagens

reais. Devido tal conduta da emissora, Jurandir ingressou no Poder Judiciário pleiteando danos morais.

Em sua alegação, ressalta a repercussão negativa alcançada pela notícia vinculada ao seu nome, alegando que foi violado o direito à paz, anonimato e privacidade social, e também o prejuízo causado aos seus familiares, dificultando conseguir ocupação profissional, além de ter que deixar a comunidade que morava, em função da falta de segurança que temia a ele e seus familiares (ALMEIDA, 2017, p. 10).

O caso levado ao judiciário, na primeira instância foi julgado improcedente, foi realizada a apelação, em sede de Embargos Infringentes mantiveram o acórdão de apelação. Logo, a Rede Globo, apelou ao Superior Tribunal de Justiça, mantendo condenada a emissora ao pagamento de R\$ 50.000,00, acolhido com base no direito ao esquecimento. A apelação teve como fundamento o direito ao esquecimento em função da ausência de contemporaneidade, uma vez que tratava-se de uma notícia que já havia ficado no passado e fez com que reabrisse antigas feridas já superadas pelo Jurandir, levando com isso a reacender a desconfiança da sociedade (BRASIL, 2013, p. 9).

Enfim, a decisão tomada proclama o direito ao esquecimento, pois reconhece que não é de fato necessário reacender fatores pretéritos contra a vontade de um indivíduo que pretende superar e voltar a ter o seu direito de reconstruir sua vida, fazendo com que isso possa superar o direito à liberdade de expressão que muitas vezes a imprensa busca massacrar de forma leviana.

Um caso emblemático que aconteceu na Europa, colocou na época em discussão sobre o direito ao esquecimento, duas pessoas, Wolfgang Werlé e Manfred Lauber, ambos foram condenados na década de 1990, caso que provocou grande repercussão na imprensa. Em 2009, quando foi liberto da cadeia, Wolfgang Werlé, solicitou ao Tribunal de Hamburgo que tivesse o direito de retirar seu nome do idioma inglês e alemão do site Wikipédia, fundamentou sua ação num caso que aconteceu em 1973, no Tribunal Constitucional Alemão, sua alegação foi prescrita no art. 6º, que ressaltava a Licitude do tratamento (LIMA, 2013, p. 275).

Na Alemanha o tratamento de dados pessoais somente são considerados lícitos seguindo algumas determinações: se houver consentimento do titular dos dados para uma ou mais finalidade; no art. 15, o titular tem o direito a oposição, ou seja, se opor em qualquer momento por motivo particular, e ainda com base no art. 6º, alíneas do d ao f, salvo em casos que o responsável pelo tratamento dos dados apresente razões imperiosas, isto é, legítimas,

que possa prevalecer o interesse ou direito, liberdades fundamentais em causa (LIMA, 2013, p. 276).

Nesse caso, o autor supracitado, ressalta que o argumento usado na época foi baseado na lógica aplicada em 1973, por isso, os dados não serviram e não foram viáveis na sua utilização para atuar na internet. Na época, a corte achou louvável a coerência usada pelo condenado, por isso, a Corte Alemã enviou um ofício solicitando ao Wikipédia que retirasse o nome de um dos condenados, caso não cumprisse teria que pagar uma multa acima de € 5.100 para cada violação. O que não se esperava era que o Wikipédia não tinha filiação ou negócios na Alemanha, e tal contexto estava hospedado e ainda amparado pela CF Norte-Americana, sobre a liberdade de expressão.

Lima (2013, p. 276), relata outro caso que aconteceu em 1983, na Suíça, numa organização chamada de Sociedade Suíça de Rádio e Televisão, a intenção era trazer um fato histórico que aconteceu em 1939. Diante de tais circunstâncias, os descendentes moveram uma ação solicitando que não fosse divulgada a informação, pois ofenderia a esfera privada por via oblíqua. Como era um fato histórico e científico, a Corte Suíça, o Tribunal Federal decidiu que não há direito absoluto ao esquecimento, que jamais poderia ser reduzido ou mesmo esquecidos pelas mídias sociais.

Aguiar (2006, p. 1), relata um caso que aconteceu em 1976, o assassinato da socialite Ângela Diniz, o crime supostamente cometido por Fernando Amaral Street, causou na época grande repercussão, na primeira instância ele foi absolvido alegando legítima defesa da honra, diante da intensa campanha feminista, e apoio da mídia, o processo foi reaberto, sendo o Fernando condenado em 15 anos de reclusão em regime fechado, cumprindo sete anos, e obteve condicional em 1987. A Emissora Rede Globo de Televisão, em 2003, no programa Linha Direta/Justiça, exibiu um documentário com enfoque ao assassinato da socialite, com isso, Doca, resolveu recorrer à justiça com a alegação de que cumpriu sua pena e tinha o direito ao esquecimento, na primeira instância foi concedida a liminar com entendimento da existência de abuso na produção do programa, já em segunda instância, foi autorizada a divulgação. Porém, no Tribunal de Justiça da 5ª Câmara do Rio de Janeiro, a sentença foi reformulada e a emissora foi condenada a pagar R\$ 250 mil por danos morais ao Doca, no julgamento houve o reconhecimento de que a emissora pode exercer a liberdade de expressão tendo a devida garantia, todavia, o programa deve limitar-se em apresentar apenas as provas documentais descritas na época.

Um acontecimento onde a decisão foi lavrada na Bélgica, no ano de 2001, Civil de Bruxelas. A Estação de Televisão chamada de RTL-TVI, foi proibida de apresentar um programa na TV, era a reconstituição de um crime de uma tomada de reféns e tentativa de fuga de um preso, Pedro C., o mesmo foi condenado inicialmente por 20 anos, logo recebeu prisão perpétua e trabalho forçado. O fato ocorreu em 1984, porém, a transmissão aconteceu em 1993, como a emissora não tinha autorização para transmitir a imagem, Pedro ingressou na justiça aduzindo violação do seu direito de personalidade, alegando danos morais e intento que pudesse impedir que a emissora retransmitisse o filme.

O resultado foi o reconhecimento pelo Tribunal de que o prisioneiro exercia seus direitos não patrimoniais, também o direito à imagem e à privacidade. Reconheceu que o filme retrata um problema social importante, mas é primordial que o preso tenha o direito ao esquecimento. Por isso, a reprodução da imagem de uma pessoa pública no contexto de notícia, depois de anos do acontecido, não é permitida, até porque o prisioneiro tem o direito de reintegrar sua vida à sociedade (LIMA, 2013, p. 277).

Um fato curioso aconteceu com um servidor público federal que foi demitido e readmitido, e pleiteou na justiça que fosse excluído tal registro, julgado pelo Tribunal Federal da 4^o Região, sua solicitação foi o reconhecimento da existência e a necessidade do esquecimento, todavia, por se tratar de um servidor público o tratamento não se aplica, pois são exercentes ou candidatos à vida pública, por isso, suas vidas pretéritas interessam à população (LIMA, 2013, p. 277).

Almeida (2015, p. 10-12), ressalta um julgamento realizado no Tribunal de Justiça de São Paulo. No relato, a autoria foi presa de forma legal por um crime com ampla repercussão na mídia. Algum tempo se passou, e já em liberdade sofreu constrangimento em função da memória da internet. Nesse atual cenário, foi realizado um juízo de ponderação, colocando duas questões importantes, o direito de liberdade de imprensa e de informação versus o direito da personalidade.

No referido caso, prevaleceu o direito ao esquecimento, uma vez que, não há interesse público do noticiário de fatos passados, bem como, a prevalência de proteção da dignidade da pessoa humana, determinando a exclusão da notícia, e ainda a impugnação dos fatos na internet. Apesar da reportagem atender aos limites da Constituição em relação à liberdade de expressão, todavia, ressalta fatos de um crime passado, cuja investigação teve como resultado o arquivamento ou improcedência da ação penal.

Por isso, é importante que o direito à informação tenha que andar em paralelo com a tutela da dignidade da pessoa humana, fundamentada pelo Estado Democrático de Direito, e levando em consideração o direito ao esquecimento, pois garante que o dado de uma certa pessoa deve ser guardado no sentido de consentir a identidade do sujeito, exclusivamente o tempo indispensável para atender a conclusão a que se destina (ALMEIDA, 2017, p. 12).

3.3 Vertentes do Direito ao Esquecimento

Vidigal (2017, p. 43), ressalta que a vertente sobre o direito ao esquecimento baseia-se no controle temporal de dados pessoais, e ainda na continuidade ao direito à privacidade, concepção que deixa de lado seu aspecto negativo, para dar lugar a proteção da intimidade, com o conteúdo positivo, qual seja a possibilidade de autodeterminação de dados pessoais, pois o mesmo é consectário lógico da privacidade.

Machado (2017, p. 267), explica que a vertente é motivada na ideia da CF brasileira, permitindo uma hierarquia entre direitos fundamentais voltados para a liberdade de informação e a privacidade, tendo como desdobramento o direito ao esquecimento. De fato, o método mais eficiente seria uma técnica de ponderamento de informações, ou seja, obtendo a partir do “menor sacrifício possível frente a cada um dos interesses em colisão”. Quem defende também essa concepção é o Instituto de Direito Civil (IBDCivil). Segundo Studart Martinez (2019, p. 135-6), as vertentes aplicadas em seus estudos, seguem três parâmetros:

A primeira dela é a sua vertente clássica que tem relação aos aspectos criminais, ligado apenas aos registros criminais, em irrestrita harmonia “com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana”. Previsto no art. 93 do Código Penal, no art. 748 do Código de Processo Penal e ainda no art. 202 da Lei de Execução Penal, com ênfase ao instituto de reabilitação criminal, tendo como fundamentos o direito ao esquecimento, e ainda trata de manter sigilo de informações que diz respeito ao processo ou à condenação do apenado.

Pensando sobre o parâmetro da segunda vertente, Studart e Martinez (2019, p. 135) ressalta que o direito ao esquecimento está fundamentado na proteção de dados pessoais 135-6, se expandindo na aplicação do tratamento dos dados, não considerando apenas o aspecto criminal, mas a interpretação de maneira mais ampla, isto é, sobrepondo qualquer informação relativa à pessoa, que tem o controle sobre seus próprios dados pessoais, de maneira que a

concretização prevaleça do direito à privacidade, sendo protegido constitucionalmente, de acordo com o que foi ressaltado anteriormente.

E por fim, a terceira vertente que o autor supracitado ressaltava, é que os avanços tecnológicos, como a internet e também as redes sociais, são um enorme potencial de acúmulo de dados pessoais, facilitando o acesso, que se estende ao tempo e ao espaço, isso leva as palavras e as ações de um indivíduo a serem julgadas não somente no presente, assim como, por qualquer pessoa no futuro, de maneira genérica e sem fim.

Existe uma concepção relatada por Paiva (2014, p. 1), que explica que o direito ao ser sub examinado, traduz a raiz constitucional e legal, pois essa vertente tem relação a dignidade da pessoa humana e ao direito à vida privada, também à intimidade, à honra e à imagem, e tudo isso vem sendo consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através do art. 1º, inc. III, e art. 5º, inc. X, além do Código Civil Brasileiro, por meio do art. 21. Isso envolve a matéria da colisão entre os atributos que concernem à personalidade e o direito de expressão e de informação, podendo dessa forma avaliar até que ponto a liberdade de imprensa penetra na vida privada, especialmente no que envolver fatos passados de um indivíduo.

4 PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-DETENTO A PARTIR DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A ressocialização é um direito do ex-detento, porém, após a sua saída do presídio é uma longa jornada para voltar a conviver de forma aceitável na sociedade, muitas vezes levam marcas que impedem a normalização de sua vida. Por isso, este capítulo visa apresentar como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado o ex-detento no processo de ressocialização. Como vem sendo preservada sua dignidade humana através do direito ao esquecimento e as evoluções doutrinárias e jurisprudenciais na ressocialização do ex-detento, mediante o reconhecimento do direito ao esquecimento.

4.1 Ordenamento Jurídico e os mecanismos de ressocialização do ex-detento

Sabe-se que a origem do direito do esquecimento encontra-se no campo das condenações criminais, por isso, é possível observar que o Enunciado de n. 531, do Conselho de Justiça Federal, surgiu com a finalidade de alcançar o processo de ressocialização do ex-

detento. É importante que eventos passados possibilitem ficar para trás, e isso tem se tornado objeto de discussão em função de explorar de maneira até imprudentes fatos pretéritos pelas mídias sociais, com o objetivo de gerar audiência e sensacionalismo (BRASIL, 2013).

Segundo o art. 93 do Código Penal de 1940, é previsto que o ex-detento possa estabelecer sua vida, mas para que ele possa ter uma vida efetivamente restabelecida é necessário que assegure ao condenado total sigilo dos registros passados sobre seu processo e condenação, penas que foram aplicadas em sentenças.

O próprio Direito Penal brasileiro apresenta dispositivo, dando ao condenado alguns direitos para obter uma vida normal após o cumprimento da pena, por isso, é previsto que não tenha folhas de antecedentes criminais expostos para qualquer pessoa da sociedade, somente nos casos em que o juízo criminal solicite, por averiguação de reincidência criminal do sujeito (DALL'ASTTA, 2017, p. 13).

O Código Penal Brasileiro de 1941, prevê no art. 748, que o condenado ou as condenações passadas não deverão ser mencionadas em folhas de antecedentes de uma pessoa em processo de reabilitação, não podendo ter certidão extraída dos livros do juízo, somente em caso de solicitação por juiz criminal.

Brasil (2014), explica por meio do art. 202, de nº. 7.210/1984, da Lei de Execuções Penais, que após o cumprimento ou extinção da pena, é necessário que não conste em folha corrida, atestado ou certidões que sejam repassadas por autoridades policiais, ou auxiliares da justiça, situações que faz menção à vida do ex-detento relacionada a condenação, somente poderá ser repassado em caso de instrução processual, quando há uma nova prática de infração penal ou em alguma situação expressa por lei.

Significa que não se deve eternizar fatos que comprometeram a vida de uma pessoa e de sua família, de um indivíduo que está em processo de ressocialização, ou seja, um ex-detento que já tenha pago sua dívida com a justiça pelo crime cometido no passado, fazendo com que essa pessoa possa conviver harmonicamente com a sociedade, sem ser discriminada.

Em outras palavras, perante o Código Civil, não se tem menção expressa sobre o direito ao esquecimento, mas no art. 20, tem como embasamento a proteção do indivíduo sobre informações e publicações que possam afrontar seus direitos de personalidade, garantindo que fatos que desabone sobre o passado deixe de voltar a ser um fardo a pessoa a quem faz menção (RODRIGUES JR., 2015, p. 36).

Nesse caso, se um indivíduo já tenha cumprido sua pena imposta pela justiça, não poderá conviver estigmatizado por um crime que já cumpriu perante a lei, pois o respectivo

Direito Penal Brasileiro preserva a premissa de que é fundamental que o ex-detento tenha seus direitos preservados no processo de reabilitação, não podendo esperar que aconteça a reabilitação efetiva, tendo sua vida exposta em qualquer situação ou meio de comunicação social, impedindo que siga sua vida normal devido ao preconceito que vem sofrendo pela sociedade.

4.2 Preservação da Tutela da Dignidade da Pessoa Humana no direito ao esquecimento

Nesse caso, a função da dignidade humana evidencia os direitos de personalidade como proposta de proteger o indivíduo, sob argumentação dos direitos fundamentais. O doutrinador, Paulo Mota Pinto, ressalta que a dignidade humana vem decorrente como verdadeiro axiológico de toda ordem jurídica, isto é, reconhecendo que a personalidade jurídica deve ser preservada a todo indivíduo, acompanhado por instrumento jurídico, como direitos subjetivos, que se destinam a defesa das refrações importantes da personalidade humana e, assim como, as pessoas têm necessidade de proteção com base no seu direito por parte do estado (RODRIGUES JR., 2015, p. 32).

O doutrinador, Roberto Carlos Gonçalves, ressalta que a dignidade da pessoa humana tem como tendência principal uma asserção em proteger os demais direitos, buscando respeitar a dignidade humana como elemento essencial dos demais direitos fundamentais pela CF/88, pelo qual serve para instruir o ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito aos direitos de personalidade (DALL'ASTTA, 2017, p. 13).

Na verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um direito fundamental, importante para que se extraia a proteção sob o direito do mínimo existencial, e também a partir da personalidade humana, são medidas de prevenção as dimensões físicas e morais, apesar de ser uma tarefa difícil delimitar uma definição mais clara sobre a dignidade da pessoa humana diante de sua elevada dimensão e abrangência. Entretanto, é adequado lançar determinadas tentativas conceituais expostas pelos doutrinadores (PÓVOAS, 2012, p. 78).

Conforme já dito anteriormente, a CF de 1988, em seu art. 1º, inc. III, busca estabelecer como princípio fundamental do Estado Brasileiro, uma cláusula geral a partir da tutela da pessoa humana, sendo ela dignar no reconhecimento como um dos fundamentos republicanos. No entanto, as diversas transformações promovidas pelo desenvolvimento

social, econômico, industrial e tecnológico faz com que nossos desafios apresentassem na busca de proteção a dignidade humana, o que é certo, merece em especial atenção da ciência jurídica.

Quando se trata do direito ao esquecimento, sob perspectiva da tutela da dignidade humana é notório e indispensável ressaltar que o indivíduo não é obrigado a suportar indefinidamente a divulgação de fatos e informações que aconteceram no seu passado, lembrança que poderia ser indesejável e causa desconforto, também é irrelevante para a coletividade e potencialmente comprometedor com relação ao livre desenvolvimento de sua autoidentidade (VIDIGAL, 2017, p. 28).

Por isso, dentro do propósito da tutela da dignidade da pessoa humana, aludido direito discorre acerca de ganhos significativos de projeções aos dias atuais. Pois é, em razão da forma imediata, perene e disseminada que poderá produzir informações que foram propagadas, de modo a causar, lamentavelmente, uma incidência em face à situação outrora vivenciada, e a dignidade permite salvaguardar a proteção que lhe cabe. No entanto, para o ex-detento, esses registros do passado, poderá ser capaz de armazenar de forma permanente, mostrando e gerando consequências após a data que supostamente o acontecido no passado já tenha ficado no esquecimento pela mente humana.

Nessa linha de pensamento, é possível perceber com maior clareza que esse princípio assegura todos os direitos através da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. V, garantindo como resposta a proporcionalidade em relação ao agravo, por ofensas consideradas materiais, morais ou a imagem, com prejuízo e indenização cabível, dando a vítima o direito de dar sua versão em publicações sobre sua vida e os fatos descritos (VIDIGAL, 2017, p. 28; RODRIGUES JR., 2015, p. 32).

Contudo, o autor supracitado, ressalta que o direito garante a proteção de tal forma, que a vítima tem total autonomia, e é, assegurada a veracidade das informações nas quais foram divulgadas, para que, com isso não cause prejuízo a terceiro, do contrário o que foi atingido poderá dar sua versão em público, até porque tudo isso viola o direito a personalidade, é um direito difuso, isto é, permitindo que todo aquele que se sentir ofendido tenha o direito e a oportunidade de réplica.

Os artigos do 11 ao 21, do CC de 2002, são essenciais na proteção do ex-detento, ou a qualquer pessoa que se sentir lesada quanto a exposição de sua vida passada, sob cobertura

dos direitos de personalidade. São claros, e muitas vezes, precisos no que diz respeito às regras de proteção. Desta forma, o art. 12³, e 20⁴, tem a seguinte redação.

Na verdade, o art. 12, aplica-se em regra geral em conjunto com outras regras específicas, confirmações como um instrumento da CF/88, e ainda como um dos principais artigos para a proteção ou compensação, que é voltada para indenização. Em relação ao art. 20, disciplina sobre as informações voltadas para informações ou imagens que levou como causa a desonra, ou má-fama do indivíduo (ex-detento). Além do acusado ter que indenizar, também poderá sofrer sanção de proibição, evitando, com isso, que as informações sejam publicadas, decretando assim a retirada que está em circulação ou disponíveis no banco de dados virtuais (RODRIGUES JR., 2015, p. 32).

4.3 Ressocialização do ex-detento mediante o reconhecimento do direito ao Esquecimento partindo de Doutrinas e jurisprudências

Na evolução doutrinária sobre o processo de ressocialização do ex-detento, mediante ao reconhecimento do direito ao esquecimento, o Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), localizado na cidade de Recife (PE), declara por meio de uma Agência Brasil, sobre o direito ao esquecimento através de mecanismo que assegure o direito à privacidade, de forma que certas atitudes do passado não fiquem marcadas como uma coisa mal resolvida (RODRIGUES JR., 2015, p. 32).

Quanto aos desafios enfrentados a partir do direito ao esquecimento, o Ministro Dias Toffoli, concorda que esse instituto é regulamentado na esfera penal, comumente, invoca por aqueles que, em nome do próprio direito de ressocialização, o ex-detento, não quer, e também não é justo que seus antecedentes venham ser trazidos à tona após determinado lapso de tempo (BRASIL, 2014).

Dall'Asta (2017, p. 15), comenta que o maior empecilho que o julgador deve observar está relacionado ao art. 5º da CF de 1988, inc. IX, correlacionado ao princípio da liberdade de expressão e informação, logo, apresenta o inc. X, que tem relação a proteção a honra, a

³ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (*Caput*)

⁴ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

privacidade e a intimidade. A dificuldade é que os dois se encontram no mesmo nível hierárquico normativo, conflitos que devem ser resolvidos, por isso, é relevante que seja interpretado de forma literal do texto, e usar uma aplicabilidade sob a forma de uma análise concreta do caso em questão.

Olhando por esse prisma, é possível entender o que leva ao impedimento, que por um lado tem o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, e por outro tem o direito à liberdade de expressão e informações que também estão previstos na CF de 1988. Desta maneira, é complicado para o magistrado atuar na decisão e admitir que o direito ao esquecimento é fundamental, e, por outro lado, não pode negar a oportunidade da imprensa e da sociedade o direito de se expressar, buscando por meio da informação apresentar os acontecimentos do passado.

Essas colisões de direitos, possíveis de serem explicadas por meio do ADI 4815, recentemente julgada pelo STF, que por unanimidade, buscou o afastamento e a exigência prévia de autorização para biografias. Significa que, os artigos 20 e 21 do CC de 2002, são incompatíveis com o direito fundamental da liberdade de expressão e informação. No caso, a Ministra Cármen Lúcia, exemplifica que não é proibindo, recolhendo ou impedindo que acontece a circulação, que conseguirá amordaçar a história e cumprir a CF/88, mas é possível, mediante a qualquer comportamento abusivo contra os direitos de personalidade passíveis de indenização (RODRIGUES JR., 2015, p. 32).

Borges (2015), ressalta sobre o julgado que foi determinado como improcedente, mantido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo interposto Recurso Especial ao STF, com maioria dos votos dos relatores integrantes, negando provimento ao recurso, pois subentende que é devido o direito à liberdade de expressão de informações, até porque os fatos narrados são verídicos e de certa forma notório na história, e ainda, relevante sob repercussão nacional, abaixo segue alguns trechos sobre o acórdão:

(...) Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. N. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram (BORGES, 2015, s.p.).

Todavia, na concepção de Edson Silva, apesar de determinados fatos serem considerados popularmente conhecidos, podem ser agravados a partir do momento em que o

ex-detento conviver em meio a sociedade, uma vez que, determinados fatos reacendam a memória e o acontecimento do passado, que deveria ficar no esquecimento. Pensando nisso, é importante avaliar que, quanto a uma conduta considerada desonrosa de alguém, pode ser exigido o segredo sobre tal acontecimento, fazendo com que seja exigido tutela jurídica contra o agravamento da situação quando usada de forma indevida tal informação (DALL'ASTTA, 2017, p. 15).

No acórdão proferido pelo STJ, fora expressamente reconhecido o direito ao esquecimento do requerente. Vejamos alguns trechos desta ilustre decisão: (...) Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem (BORGES, 2015, s.p).

Significa que a revelação de determinados fatos passados da vida de um ex-detento, poderá causar não somente a sua vida, mas também a de seus familiares, sofrimento e angústia, fazendo com que renove a lembrança de determinado episódio infeliz. Por isso, a exposição dos fatos podem ocasionar agravo para o sujeito, originando uma causa, muitas vezes injustas, e juridicamente relevante, porque remete a uma exploração sensacionalista de um episódio que poderá ser considerado como ilegítimo.

Rodrigues Jr. (2015, p. 32), os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, destacam que a biografia de uma pessoa, que já foi adquirida determinada notoriedade pública, fazendo com que reduza conseqüentemente a privacidade da mesma, cabe a intervenção judicial quando respectivamente detecta caso de abusividade, há possibilidade, sim, quando comprovada inverdades manifestadas, e comprovados prejuízos que ocorram a uma dada pessoa. Nessa situação, é possível perceber limitações dos direitos fundamentais por colisão, por um lado, o direito à liberdade de expressão e informação, por outro, os direitos de personalidade, levando a causas e limitações recíprocas. Lembrando que a autorização prévia de uma biografia, pode ter uma causa devida a violação dos direitos de personalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Esquecimento tem como ideia superar o passado, a possibilidade de retomar, após uma vida de violência, crime e desonra. No ordenamento jurídico brasileiro, estabelecer que apesar de crimes de grande repercussão na imprensa, em dado momento, possa ser lembrado, desde que não prejudique o ex-detento que já tenha cumprido com sua pena, e possa reconstruir sua vida, através de um processo de ressocialização.

Por isso, o presente artigo levantou como problemática como o ordenamento jurídico tem tratado o direito ao esquecimento com a finalidade de proteger a honra, a dignidade e a integridade moral do ex-detento, e que diante disso possa ter um processo de ressocialização perante a sociedade. Isso prova que crime atribuído ao indivíduo continuamente, impedindo que o mesmo possa ter uma vida reconstruída, mesmo que após anos do acontecido, e década depois, seja trazido na memória, em ampla divulgação em canais midiáticos.

Considerando o que foi produzido ao longo do desenvolvimento deste estudo, retratou-se que, tanto no Código Civil, nos arts. 12 a 21, quanto no Direito Penal Brasileiro, o ex-presidiário tem condições de receber o perdão, uma vez que, cumpriu sua pena perante a lei, e toda a sociedade, no tempo estipulado em juízo.

Diante disso, tem total liberdade de refazer sua vida, garantido o direito no processo de ressocialização, e que todo o histórico de sua vida pregressa fique somente no passado, que jamais seja lembrada a medida que desabone sua vida e de sua família, deixando marcas que o impeçam de reconstruir sua vida.

Partindo deste contexto, o objetivo da pesquisa foi avaliar como o direito ao esquecimento tem tratado o ex-detento quanto a proteção à honra e a integridade na busca de uma ressocialização perante a sociedade. Sabe-se que o direito ao esquecimento tem tratado como instrumento de proteção, mesmo quando esse ex-detento se depara numa divulgação trágica de momentos que passou em sua vida, sendo exposta em rede nacional, mesmo que já tenha cumprido com sua dívida perante a justiça e encontra-se quite perante a sociedade.

Por isso, quando a mídia se interessa em lembrar o passado de um ex-detento, simplesmente por curiosidade e entretenimento, automaticamente viola os direitos fundamentais dos indivíduos, acarretando com isso, sofrimento a pessoa que está sendo exposta e também aos seus familiares.

Ademais, a dignidade da pessoa humana é uma proteção inviolável, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, o ser humano, mesmo que tenha um passado criminoso, mas que tenha cumprido com seus deveres perante a justiça e a sociedade, tem direito a ressocialização, sendo resguardado quanto aos direitos da privacidade, a honra, a

imagem e a intimidade, e conseqüentemente fere a dignidade humana quando fatos trágicos de sua vida vem sendo exposta sem sua autorização e consentimento.

Portanto, o Direito Penal garante que o ex-detento possa reabilitar com a premissa de que tenha condições ao desenvolvimento individual fora do ambiente carcerário. Apesar do choque entre o direito à liberdade de expressão e informação, e, por outro lado os direitos da personalidade, concerne-se que, há situações que provoquem no cenário da sociedade um conflito, levando a infelicidade do mesmo.

Enfim, a CF de 1988, em seu art. 1º, inc. III, estabelece como princípio fundamental do Estado Brasileiro, partindo da tutela da pessoa humana, diante de uma cláusula geral o reconhecimento como um dos fundamentos republicanos. Por isso, os artigos do 11 ao 21, do CC de 2002, são essenciais na proteção do ex-detento, ou qualquer pessoa que se sentir lesada quando a exposição de sua vida passada.

Enfim, o estudo realizou uma análise minuciosa sobre o direito ao esquecimento, reiterando a sua importância e sua fundamentação perante ao direito à privacidade, honra, moral, e principalmente, a dignidade da pessoa humana. Essa explicação pondera sobre os direitos constitucionais e que trata a personalidade versus ao direito à liberdade de expressão e informação, desde que preserve a vida do indivíduo exposto.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. TJ do Rio livra TV Globo de indenizar Doca Street. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 fev. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj_rio_livra_tv_globo_indenizar_doca_street> Acesso em: 15 abr. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. alheiros, 2008.

ALMEIDA, Daniel. Blume Pereira de. Direito ao Esquecimento: uma investigação sobre os Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. Artigo publicado na **Revista Migalhas** pelo Procurador do Estado de Maranhão, Membro do TER-MA, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171121-08.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

ALTMAYER, Juliana. **O direito ao esquecimento e o direito à memória coletiva**: Parâmetros para sua aplicação. Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito aprovado, com grau máximo de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 2017.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARCHIESI, Andrea. **La tentazione dell'oblio. Vuoi subire o costruire la tua identità digitale?** Milano: FrancoAngeli, 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** *Revista Jurídica da FIC*. Fortaleza, v. 3, abr. 2004 / out. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acessado em 16 mar. 2020.

BOLDRINI, Fernanda. **O Direito ao Esquecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade.** Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 2016.

BORGES, Bruna H. **O direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram suas penas.** *Revista Jus Brasil*, 2015. Disponível em: <<https://brunahernandezborges.jusbrasil.com.br/artigos/191263823/o-direito-ao-esquecimento-dos-condenados-que-cumpriram-suas-penas>>. Acessado em 16 mai. 2020.

BRASIL. **Enunciado 531**, Conselho de Justiça Federal – CJF. VI Jornada – 2006. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf> Acessado em: 10 mai. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 10 mai. 2020.

_____. **Recurso Extraordinário com Agravo 833248.** Relator: Ministro Dias Toffoli. 18 de novembro de 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada.** 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados.** Manaus: Dizer o Direito, 2014. ISBN: 978-85-67168-04-3.

CHAVES, Antônio. prefácio de Aparecida Amarante, **A responsabilidade civil por dano à honra.** Del Rey Editora, Belo Horizonte, 2001.

COMERLATO, Marília Bachi. **A efetividade do Direito ao Esquecimento.** Artigo apresentado ao Curso de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação pela Faculdade Metropolitanas Unidas – FMU. 2014.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento: Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e Roma. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Curitiba: Hemus, 2002.

DALL'ASTTA, Jade Coelho. **Estudo de casos**: Direito ao Esquecimento x Direito à Informação. 2017 63f Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito de Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

EHRARDT Júnior., Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha Porto. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. **RIL Brasília** a. 54 n. 213 jan./mar. 2017 p. 63-80.

FALCÃO, Ana Carolina Oliveira. **Direito ao esquecimento e o superinformacionismo**: a colisão entre um direito da personalidade e as liberdades de expressão, de informação e de imprensa. 2017. 72 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves. de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado VI**. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acessado em: 29 de out. de 2019.

FELIZOLA, Milena Brito. Os direitos humanos e o direito ao esquecimento: a preservação da privacidade no tempo. In: SOUZA, Wilson Alves de; RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo (coords.). **Derechos fundamentales, ambiente y sociedad**: estudios en homenaje a la Professora Dra.Marta Biagi. Salvador: Dois de Julho, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 3 ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte geral. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Os direitos de personalidade da pessoa jurídica de direito público**. 2010. 232 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao Esquecimento: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50; n.199 jul./set. 2013: 271-83.

LÔBO, P. **Direito Civil**, parte geral. 3ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

LUÑO, A. E. P. Las generaciones de derechos humanos. in: **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**. n.10. Septiembre-diciembre.1991. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/escarga/articulo/1050933.pdf>>; Acesso em: 03.mar.2020.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade** 2017.

MARMELSTEN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MATOS, Felipe Miguek Cruz de Albuquerque. **Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome**. Coimbra: Almedina, 2011.

MENDES, Gilmar. Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015.

MELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOUTINHO, Bruno Martins. Direito ao esquecimento como um direito fundamental. **In: Arquivo Jurídico**, v. 2, n. 2, jul/dez. 2015, p. 131-160.

ORTEGA, Flávio Teixeira. Direito ao Esquecimento: Que direito é esse? **Leis e Direitos**, 2018. Disponível em:<<https://www.leisedireitos.com.br/direito-ao-esquecimento-que-direito-e-esse/>>. Acessado em: 08 de mar. de 2020.

PAIVA, Bruno César Ribeiro de. **O direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação**. Artigo publicado pelo Analista Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Brasil, 2014.

PEREIRA, Caio. Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RODRIGUES JR, M. A. T. **Do direito ao esquecimento**. 2015 52f Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, Fundação Educacional do Município de Assis – Fema – Assis.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Livraria do Advogado. 11 ed. 2012.

SCHWAB, Jürgen. **50 anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Organização e tradução: Leonardo Martins e outros. Uruguai: Ed. Konrad-Adenauer.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, De Plácido. e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Ezequias Martins da. Aplicação do direito ao esquecimento no processo de ressocialização **Revista Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69998/aplicacao-do-direito-ao-esquecimento-no-processo-de-ressocializacao>> Acesso em: 12 mai. 2020.

STUDART, Ana Paula Didier; MARTINEZ, Luciano. O direito ao esquecimento como direito fundamental nas relações de trabalho. **Revista RJLB, Ano 5** (2019), nº 1; p.121-165.

TANAKA, Henrique Hiroyuki dos G. **A Problematização Social do Direito ao Esquecimento em face à Sociedade da Informação** – 2016 62f Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, Brasília-DF.

TARTUCE, F. **Direito civil, volume 5: Direito de Família**. 9 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TOMIZAWA, Guilherme. **A invasão de privacidade através da internet: A dignidade humana como um direito fundamental**. Curitiba (PR): J.M Livraria Jurídica, 2008. 196 p.

TRIGUEIRO, Fábio Vinicius Maia. **Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação**. 2016 108f Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de especialização em Ciências Jurídicas Políticas/Menção em Direito Constitucional, Coimbra.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira: Incompreensões sobre o Tema, Limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual**. – 2017 261f Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito Rio de Janeiro PUC.